



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2470/2024

São Luís, 26 de janeiro de 2024

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Ouvidor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão - Corregedor
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Acórdão	2
Parecer Prévio	12
Decisão	25
Outros	31
Presidência	33
Portaria	33
Gabinete dos Relatores	33
Edital de Citação	33

Pleno**Acórdão**

Processo nº 4898/2014 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Câmara do Município de Pinheiro

Responsável: Conceição de Maria Ferreira Silva, Presidenta da câmara, CPF: 10346538300, residente na Rua Almirante Tamandare, n. 11, Santa Luzia (MA), CEP: 65200-000, Pinheiro/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Pinheiro/MA, de responsabilidade da Senhora Conceição de Maria Ferreira Silva, relativa ao exercício financeiro de 2013. Julgar irregular. Imputação de débitos. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado, à Procuradoria-Geral do Município e à Câmara Municipal de Pinheiro para fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1130/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Pinheiro/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Senhora Conceição de Maria Ferreira Silva, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 548/2020/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pela Senhora Conceição de Maria Ferreira Silva, nos termos do art. 22, II e III, da Lei Orgânica;

b) imputar a responsável, Senhora Conceição de Maria Ferreira Silva, débito no valor de R\$ 14.116,60 (quatorze mil, cento e dezesseis reais e sessenta centavos), em favor do erário municipal, a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado, na data do efetivo pagamento, se efetivado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Município, calculados a partir do vencimento (art. 15, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.258/2005), devido à despesa realizada sem a devida comprovação (seção III, item 4.4.4 do Relatório de Instrução nº10191/2016 – UTCEX 04 / SUCEX 12);

- c) aplicar a responsável, Senhora Conceição de Maria Ferreira Silva, multa de R\$ 1.411,66 (mil quatrocentos e onze reais e sessenta e seis centavos), referente a 10% do valor atualizado sobre o dano causado ao erário (art. 66 da Lei Orgânica do TCE/MA), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- d) aplicar a responsável, Senhora Conceição de Maria Ferreira Silva, multa de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), devido à ausência de recolhimento de IRRF (seção III, item 4.4.5 do Relatório de Instrução nº10191/2016 – UTCEX 04 / SUCEX 12), e ao não encaminhamento do Relatório de Gestão Fiscal (1º quadrimestre) no prazo ao TCE (seção III, item 9.1 do Relatório de Instrução nº10191/2016 – UTCEX 04 / SUCEX 12), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- e) aplicar a responsável, Senhora Conceição de Maria Ferreira Silva, multa de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), correspondente a 30% dos vencimentos anuais do responsável, por deixar de divulgar, no prazo legal, o Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre, em desacordo ao art. 5ª, I e § 1º, da Lei nº 10.028/00., devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- f) intimar a Senhora Conceição de Maria Ferreira Silva, por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor das multas que lhe são imputadas;
- g) determinar o aumento do valor das multas decorrentes dos itens “c”, “d” e “e”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);
- h) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, tendo como devedora a Senhora Conceição de Maria Ferreira Silva;
- i) encaminhar à Câmara Municipal de Pinheiro/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia do referido processo, acompanhada do voto, deste acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA para conhecimento e demais providências cabíveis;
- j) encaminhar à Procuradoria-Geral do Município de Pinheiro/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança do débito ora imputado.
- k) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e dos demais documentos para fins legais;

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de novembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4987/2014 -TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Câmara Municipal de Tuntum

Responsável: Nelson Silva de Almeida, CPF:82906068500, residente no Povoado São Lorengo, s/n, Zona Rural, Tuntum (MA), CEP:65763000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Tuntum/MA, de responsabilidade do Senhor Nelson Silva de Almeida, relativa ao exercício financeiro de 2013. Julgar regular com ressalvas. Aplicação de multa. Envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), para fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1131/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Tuntum/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Nelson Silva de Almeida, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 997/2018-GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor Nelson Silva de Almeida, nos termos do art. 21, caput, da Lei Orgânica;
- b) aplicar ao responsável, Senhor Nelson Silva de Almeida, multa de 10.000,00 (dez mil reais), devido a Irregularidades em procedimentos licitatórios (seção III, itens 4.2.1; 4.2.2; 4.2.3; 4.2.4 e 4.3.1 do Relatório de Instrução nº 1347/2015 – UTCEX 3 / SUCEX 09), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- c) aplicar ao responsável, Senhor Nelson Silva de Almeida, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido à Apuração do Percentual de Aplicação com Folha de Pagamento (Limite de 70% do repasse) acima do permitido em 78,52% (seção III, item 6.6.4 do Relatório de Instrução nº 1347/2015 – UTCEX 3 / SUCEX 09), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- d) aplicar ao responsável, Senhor Nelson Silva de Almeida, multa de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), referente ao não encaminhamento dos Relatórios de Gestão Fiscal do 1º e 2º semestres no prazo ao TCE (seção II, item 9.1.1), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- e) aplicar ao responsável, Senhor Nelson Silva de Almeida, multa de R\$ 21.600,00 (vinte mil e seiscentos reais), correspondente a 30% dos vencimentos anuais do responsável, por deixar de divulgar, no prazo legal, os Relatórios de Gestão Fiscal, em desacordo ao art. 5, I e § 1, da Lei nº 10.028/00, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- f) intimar o Senhor Nelson Silva de Almeida, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor das multas que lhe são aplicadas;
- g) determinar o aumento do valor das multas decorrentes dos itens “b” a “e”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);
- h) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX-TCE/MA), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para conhecimento e adoção das medidas legais no âmbito de sua competência.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de novembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior
Presidente
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3991/2015 -TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Câmara Municipal de Vitória do Mearim/MA

Responsável: Hélio Wagner Rodrigues Silva, Presidente, CPF: 33302430310, residente na Av. Antonio Nilo da Costa, s/n, Puraqueu, CEP: 65000-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Vitória do Mearim /MA, de responsabilidade do Senhor Hélio Wagner Rodrigues Silva, relativa ao exercício financeiro de 2014. Julgar regular com quitação as contas do Senhor Hélio Wagner Rodrigues Silva. Envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), para fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1133/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Vitória do Mearim /MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Hélio Wagner Rodrigues Silva, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo, do Parecer 24092310/2019/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares as contas prestadas pelo Senhor Hélio Wagner Rodrigues Silva, dando plena quitação ao responsável, nos termos do art. 20, caput e parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX-TCE/MA), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para conhecimento e adoção das medidas legais no âmbito de sua competência.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de novembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior
Presidente
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3564/2017 -TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Agência Reguladora de Serviços Públicos do Maranhão - ARSEMA

Responsável: Olga Maria Prazeres, CPF: 02335467310, residente na Rua dos Jambos, Quadra 69, n. 22, Renascença 1, CEP:65075210, São Luís-MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual de Gestores da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Maranhão - ARSEMA, de responsabilidade da Senhora Olga Maria Prazeres, relativa ao exercício financeiro de 2016. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à SUPEX para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1134/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestores da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Maranhão – ARSEMA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Secretária Olga Maria Prazeres, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, IV e IX, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer Ministerial nº 538/2020/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

- a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pela Senhora Olga Maria Prazeres, nos termos do art. 21, caput, da Lei Orgânica;
- b) aplicar à responsável, Senhora Olga Maria Prazeres, multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) devido à irregularidades em Procedimento Licitatório na modalidade de Inexigibilidade (seção II, item 1.1.1 do Relatório de Instrução nº 5770/2017 UTCEX – 3/SUCEX – 10), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- c) intimar a Senhora Olga Maria Prazeres, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa que lhe é aplicada;
- d) determinar o aumento do valor da multa decorrente do item “b”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);
- e) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX-TCE/MA), em 05 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para conhecimento e adoção das medidas legais no âmbito de sua competência.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute da Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de novembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2990/2015 -TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Porto Rico do Maranhão/MA

Responsável: Rosa Ivone Braga Fonseca (Prefeita), CPF: 19685750300, residente na Rua MIQUERINO, n. 06, RENASCENÇA II, SÃO LUÍS (MA), CEP:65075038 e Francelmo Lemos Monteiro (Secretário), CPF:99602490349, residente na RUA GOVERNADOR EDSON LOBÃO, CENTRO, CEP: 65263-000, Porto Rico do Maranhão/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Porto Rico do Maranhão, de responsabilidade da Senhora Rosa Ivone Braga Fonseca (Prefeita) e Francelmo Lemos Monteiro (Secretário), relativa ao exercício financeiro de 2014. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à SUPEX para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1200/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Porto Rico do Maranhão, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Senhora Rosa Ivone Braga Fonseca (Prefeita) e Francelmo Lemos Monteiro (Secretário), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer Ministerial nº 24092038/0/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pela Senhora Rosa Ivone Braga Fonseca (Prefeita) e Francelmo Lemos Monteiro (Secretário), nos termos do art. 21, caput, da Lei Orgânica;
- b) aplicar aos responsáveis, Senhora Rosa Ivone Braga Fonseca (Prefeita) e Francelmo Lemos Monteiro (Secretário), multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido à ausência das folhas de pagamentos do FMAS - CRAS referente ao mês de janeiro e de junho a dezembro de 2014 (item 2.1, seção II do Relatório de Instrução nº 10749/2017 UTCEX 3/SUCEX 16), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- c) intimar a Senhora Rosa Ivone Braga Fonseca (Prefeita) e Francelmo Lemos Monteiro (Secretário), por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa que lhes é aplicada;
- d) determinar o aumento do valor da multa decorrente do item “b”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);
- e) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX-TCE/MA), em 05 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para conhecimento e adoção das medidas legais no âmbito de sua competência.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador Geral de Contas

Processo nº 3943/2015 – TCE/MA

Natureza: Prestação das Contas Anual de Governo (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Município de Olho D'água das Cunhãs/MA

Recorrente: Rodrigo Araújo de Oliveira (Prefeito), CPF nº 646.640.743-87, residente e domiciliado na Rua Benedito Leite, nº 89, Centro, Olho D'Água das Cunhãs/MA, CEP nº 65.706-000.

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 153/2020

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Recurso de Reconsideração. Prestação das Contas Anual de Governo do Município de Olho D'Água das Cunhãs/MA. Exercício financeiro de 2014. Questionamento do Parecer Prévio PL-TCE nº 153/2020. Irregularidade quanto à transparência previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal. Única falha. Cumprimento dos demais programas previstos na lei orçamentária anual quanto à legalidade, legitimidade e economicidade. Provimento parcial do recurso. Reforma da decisão. Emissão de novo parecer prévio pela aprovação com ressalvas. Remessa dos autos, à Câmara Municipal de Olho D'Água das Cunhãs/MA para os fins constitucionais e legais. Ciência às partes. Publicação.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 623/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento do Recurso de Reconsideração oposto por Rodrigo Araújo de Oliveira, Prefeito do Município de Olho D'Água das Cunhãs/MA, no exercício financeiro de 2014, ao Parecer Prévio PL-TCE nº 153/2020, que fez alusão ao descumprimento do art. 48-A, incisos I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão das informações sobre a execução orçamentária não terem sido disponibilizadas em tempo real, tendo este Tribunal desaprovado as contas em análise, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com base no art. 71, inciso I, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, arts. 1º, inciso I, 129, inciso I, e 136 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, inciso I, 286, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 766/2023/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Conhecer do Recurso de Reconsideração por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 136, caput, da Lei nº 8.258/2005;
2. Dar-lhe provimento parcial, com a consequente modificação do Parecer Prévio PL-TCE nº 153/2020, pela emissão de novo parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais de governo do Município de Olho D'Água das Cunhãs/MA, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Rodrigo Araújo de Oliveira (Prefeito), mantendo a irregularidade pelo descumprimento do art. 48-A, incisos I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000);
3. Determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação do responsável;
4. Encaminhar os autos à Câmara Municipal de Olho D'Água das Cunhãs/MA, para os fins constitucionais e legais;
5. Determinar o arquivamento de cópias dos autos neste Tribunal para os fins legais.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 04 de outubro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3776/2021 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Representante: Núcleo de Fiscalização 2 do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (NUFIS 2 – TCE/MA)

Representado: Município de Matões/MA

Responsáveis: Ferdinando Araújo Coutinho (Prefeito), CPF nº 075.883.303-25, residente e domiciliado na Rua Bacuris,s/nº, Lagoa, Matões/MA, CEP nº 65.645-000 e Maria do Perpétuo Socorro da Silva Ribeiro (Pregoeira),

CPF nº 027.293.433-00, residente e domiciliada na Rua Antônio Joaquim da Silva, nº 1312, Alto da Seriema, Matões/MA, CEP nº 65.645-000.

Procuradores constituídos: Eduardo Loiola da Silva, OAB/MA nº 11773-A e Alexandre da Costa Silva Barbosa, OAB/MA nº 11109-A.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Representação. Município de Matões/MA. Exercício financeiro de 2021. Irregularidades em licitações. Descumprimento das Leis nº 8666/1993, 10520/2002 e da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014. Procedência. Multa e apensamento às contas do exercício. Ciência às partes. Publicação.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 608/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Representação, com pedido cautelar de suspensão dos atos administrativos, formulada pelo Núcleo de Fiscalização 2 deste Tribunal (NUFIS 2 – TCE/MA), em desfavor do Município de Matões/MA, no exercício financeiro de 2021, em razão de irregularidades nos Pregões Presenciais nº 111/2020, 112/2021, 113/2021, 114/2021, 115/2021, 116/2021 e 117/202, de responsabilidade do Senhor Ferdinando Araújo Coutinho (Prefeito) e da Senhora Maria do Perpétuo Socorro da Silva Ribeiro (Pregoeira), visto que descumpriram as exigências contidas na Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, referentes ao envio de informações sobre as contratações públicas por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com base nos arts. 1º, inciso XXII, e 40 a 43 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4646/2023/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Conhecer da Representação, nos termos dos arts. 40 a 43 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão);

2. Julgar parcialmente procedente a representação, aplicando aos responsáveis, Senhor Ferdinando Araújo Coutinho (Prefeito) e da Senhora Maria do Perpétuo Socorro da Silva Ribeiro (Pregoeira), solidariamente, as seguintes multas: R\$ 2.000,00 (dois mil reais), assim como previsto no art. 274, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, em razão do não cumprimento dos prazos legais para disponibilização dos editais das licitações em ambiente eletrônico, notadamente no portal da transparência do município; R\$ 600,00 (seiscentos reais) por evento, conforme previsto no art. 274, §3º, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, em virtude do atraso no envio de informações das 07 (sete) licitações ao sistema SACOP/TCE/MA; totalizando, assim, o valor de R\$ 6.200,00 (seis mil e duzentos reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;

3. Apensar os presentes autos à prestação de contas anual de gestores da administração direta do Município de Matões/MA, no exercício financeiro de 2021 (Processo nº 2548/2022-TCE/MA, após o trânsito em julgado da decisão, a fim de que as irregularidades evidenciadas sejam aproveitadas por ocasião do seu julgamento, exceto para aplicação de multa pelo mesmo fundamento, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

4. Encaminhar o processo à Supervisão de Protocolo deste Tribunal para providenciar o apensamento;

5. Enviar, após o trânsito em julgado e caso não efetivem os responsáveis o recolhimento da multa imposta, cópia deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado para que procedam à competente execução;

6. Determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais, notadamente ciência às partes;

7. Determinar a conservação neste TCE de cópia dos autos, por meio eletrônico, para os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 04 de outubro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 2995/2015 -TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2014

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Barra do Corda

Responsável: Gilvan José de Oliveira Pereira, CPF: 34419403349, residente na AVENIDA PEDRO AMORIM, n. 07, ALTAMIRA, CEP: 65950-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Barra do Corda/MA, de responsabilidade do Senhor Gilvan José de Oliveira Pereira, relativa ao exercício financeiro de 2014. Julgar regular com quitação as contas do Senhor Gilvan José de Oliveira Pereira.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1132/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Barra do Corda/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Gilvan José de Oliveira Pereira, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 58/2019/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares as contas prestadas pelo Senhor Gilvan José de Oliveira Pereira, dando plena quitação ao responsável, nos termos do art. 20, caput e parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MA;

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de novembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4000/2012 -TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal Assistência Social (FMAS) de Icatu

Responsáveis: Juarez Alves Lima (Prefeito) CPF: 04205073372, residente na Rua Barao do Rio Branco, n. 18, Filipinho, São Luís (MA), CEP: 65042682 e José Errol Flynn Oliveira Junior (Secretário), CPF: 70720436320, residente na Rua Farol do Araçagi, n. 04, Alto do Farol do Araçagi, CEP: 65138000.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal Assistência Social (FMAS) de Icatu, de responsabilidade dos Senhores Juarez Alves Lima (Prefeito) e José Errol Flynn Oliveira Junior (Secretário), relativa ao exercício financeiro de 2011. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à SUPEX para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1129/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal Assistência Social (FMAS) de Icatu, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade dos Senhores Juarez Alves Lima (Prefeito) e José Errol Flynn Oliveira Junior (Secretário), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 476/2018 – GPROC4 do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelos Senhores Juarez Alves Lima (Prefeito) e José Errol Flynn Oliveira Junior (Secretário), nos termos do art. 21, caput, da Lei Orgânica;
- b) aplicar aos responsáveis, Senhores Juarez Alves Lima (Prefeito) e José Errol Flynn Oliveira Junior (Secretário), multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), devido à ausência de assinatura dos respectivos servidores/contratados ou através de documento, atestado pelo órgão bancário pagador (seção III, item 4.1 do Relatório de Instrução nº 3194/2013 UTCOG/NACOG 06), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- c) aplicar aos responsáveis, Senhores Juarez Alves Lima (Prefeito) e José Errol Flynn Oliveira Junior (Secretário), multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido à ausência de comprovação de recolhimento por Guia de Recolhimento da Previdência Social (seção III, item 4.2 do Relatório de Instrução nº 3194/2013 UTCOG/NACOG06), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- d) aplicar aos responsáveis, Senhores Juarez Alves Lima (Prefeito) e José Errol Flynn Oliveira Junior (Secretário), multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), devido à as Folhas de Pessoal Contratado cujos pagamentos não foram devidamente comprovados (seção III, item 4.3 do Relatório de Instrução nº 3194/2013 UTCOG/NACOG06), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- e) intimar os Senhores Juarez Alves Lima (Prefeito) e José Errol Flynn Oliveira Junior (Secretário), por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem e comprovem o recolhimento dos valores das multas que lhes são aplicadas;
- f) determinar o aumento dos valores das multas decorrentes dos itens “b”, “c” e “d”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);
- g) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX-TCE/MA), em 05 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para conhecimento e adoção das medidas legais no âmbito de sua competência.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de novembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Prefeitura Municipal de Montes Altos

Responsável: Ajuricaba Sousa de Abreu (Prefeito)

Advogado: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas dos gestores da administração direta. Ausência de irregularidades. Julgamento regular. Quitação plena ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 625/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual da administração direta do Município de Montes Altos, de responsabilidade do Senhor Ajuricaba Sousa de Abreu, exercício financeiro de 2018, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que contrariou o Parecer nº 4736/2023 do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as contas do ordenador de despesa da Prefeitura Municipal de Montes Altos, Senhor Ajuricaba Sousa de Abreu, exercício financeiro de 2018, uma vez que não subsistem elementos capazes de prejudicar as contas, dando-lhe a consequente quitação.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de outubro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Parecer Prévio

Processo nº 3659/2019 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Município de Peritoró/MA

Responsável: Jozias Lima Oliveira (Prefeito)

Procurador(es) Constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de governo. Município de Peritoró/MA. Descumprimento do limite de gasto com pessoal. Valor repassado ao Poder Legislativo maior que o limite legal. Parecer prévio pela desaprovação das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 655/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 257/2023/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas:

I) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo, de responsabilidade do Senhor Jozias Lima Oliveira, Prefeito do Município de Peritoró, exercício financeiro de 2018, visto que as irregularidades detectadas

no processo de contas revelam prejuízos nos resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resultantes de falhas do Prefeito que expressam inobservância do princípio da legalidade, conforme segue:

a) realização de despesa com pessoal acima do limite previsto no art. 20, inciso III, alínea b), da Lei Complementar nº 101/2000 (limite: 54%; apurado: 63,74%);

b) repasse a maior à Câmara Municipal de Peritoró/MA, em descumprimento ao art. 29-A, da Constituição Federal (limite: 7%. Apurado: 7,18%).

II) enviar cópia do ato decisório à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/91, art. 26, inciso IX, em cinco dias após o trânsito em julgado (Instrução Normativa TCE/MA nº 09/05, art. 11).

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de novembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3037/2022 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício Financeiro: 2021

Entidade: Município de Bequimão/MA

Responsável: João Batista Martins (Prefeito); CPF: 329.267.743-20, Endereço: Rua da Fazenda, s/nº, Bairro: Fátima, Bequimão/MA, CEP: 65.248.000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Bequimão/MA. Exercício financeiro de 2021. Responsabilidade do Senhor João Batista Martins (Prefeito). Pedido de vistas com devolução sem manifestação. Desconstituição de voto. Parecer Prévio pela aprovação, com ressalva, discordando do Ministério Público de Contas – MPC.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 666/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8258, de 06 de junho de 2005, DECIDE, por unanimidade em sessão ordinária do Pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando do Parecer nº 532/2023/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas em:

I. Emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalva das Contas Anuais de Governo, do Município de Bequimão/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor João Batista Martins (Prefeito), nos termos dos arts. 8º, § 3º, inc. II e art. 10, inc. I, da Lei nº 8.258/2005, em razão de:

1 - Divergência entre os valores da receita prevista e despesa fixada na LOA com os valores consignados no Balanço Orçamentário - Item 4.3.4 - do Relatório de Instrução nº 4339/2022;

2 - Despesa com Pessoal acima do limite máximo estabelecido em Lei Complementar: o Município de Bequimão/MA demonstrou ter aplicado 55.52% da receita corrente líquida em despesa com pessoal, no exercício financeiro de 2021, descumprindo os ditames da Lei Complementar nº 101/2000, art. 20, III, b. - Item 4.4 - do Relatório de Instrução nº 4339/2022;

3 - Aplicação dos recursos do FUNDEB menor que 90% - Item 4.7 - Relatório de Instrução nº 4339/2022.

II. Enviar à Procuradoria de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio com os dados identificadores, do responsável, para os fins legais (art. 218 do Regimento Interno -

TCE/MA);

III. Enviar à Câmara dos Vereadores de Bequimão/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, este Parecer Prévio acompanhado do respectivo processo de contas e do Balanço Geral do Município, integrado pela documentação constante do Anexo I, Módulos I e II da Instrução Normativa do TCE/MA nº 009/2005, de 2 de fevereiro de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de Outubro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 1583/2023 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Entidade: Município de São Bento/MA

Exercício financeiro: 2022

Responsável: Carlos Dino Penha (Prefeito) – CPF 198183353-68; Endereço: Rua Neuton Belo, nº 590; Bairro: Centro; São Bento/MA, CEP: 65.235-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prefeitura de São Bento/MA, exercício financeiro de 2022. De responsabilidade do Senhor Carlos Dino Penha (Prefeito). Parecer Prévio pela aprovação das contas, discordando do Ministério Público de Contas - MPC/TCE.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 667/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, § 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, I da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA) e o art. 1º, I, do Regimento Interno deste Tribunal, decide, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando do Parecer nº 738/2023/ GPROC1/JCV, da lavra do Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, do Ministério Público de Contas, no sentido de que este Tribunal de Contas:

I. Emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais de governo da prefeitura municipal de São Bento/MA, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Carlos Dino Penha (Prefeito), com fundamento nos termos do art. 172, inc. I, § 3º, da Constituição do Estado do Maranhão, arts. 1º, inciso I, art. 8, § 3º, inc. I e art. 10º, inc. I, da Lei nº 8.258/2005;

II. Enviar à Câmara dos Vereadores do Município de São Bento/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, este Parecer Prévio acompanhado do respectivo processo de contas e do Balanço Geral do Município, integrado pela documentação constante do Anexo I, Módulos I e II da Instrução Normativa do TCE/MA nº 009/2005, de 2 de fevereiro de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de outubro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 4111/2018 TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Processo apensado nº 9318/2017 (Apreciação da legalidade de atos e contratos)

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício Financeiro: 2017

Entidade: Município de Lajeado Novo/MA

Responsável: Raimundinho Gomes Barros – Prefeito, CPF nº 146.881.403-63, endereço: Rua Buenos Aires, s/nº, Centro, Lajeado Novo/MA, CEP nº 65.937-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do Município de Lajeado Novo/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Raimundinho Gomes Barros, Prefeito no exercício financeiro considerado. Contas aprovadas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara de Lajeado Novo/MA.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 661/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação das contas de governo do Município de Lajeado Novo/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Raimundinho Gomes Barros (Prefeito), com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), considerando que o Relatório de Instrução nº 974/2023 não aponta mácula na execução do orçamento do município e nos resultados gerais do exercício, indicando a observância das normas constitucionais e legais norteadoras da gestão pública;

b) enviar à Câmara Municipal de Lajeado Novo/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator), e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de outubro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 4765/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício Financeiro: 2017

Entidade: Município de Matões do Norte/MA

Responsável: Domingos Costa Correa, Prefeito, CPF nº 271.868.903-00, endereço: Rua da Igreja, nº 262, Centro, Matões do Norte/MA, CEP 65468-000

Procuradores constituídos: Francisco de Assis Souza Coelho Filho, OAB/MA nº 3.810; e Sônia Maria Lopes Coelho, OAB/MA nº 3.811

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do Município de Matões do Norte/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Domingos Costa Correa, Prefeito no exercício considerado. Contas aprovadas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara de Matões do Norte/MA.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 662/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação das contas de governo do Município de Matões do Norte/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Domingos Costa Correa (Prefeito), com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), considerando que o Relatório de Instrução nº 630/2023 não aponta mácula na execução do orçamento do município e nos resultados gerais do exercício, indicando a observância das normas constitucionais e legais norteadoras da gestão pública;

b) enviar à Câmara Municipal de Matões do Norte/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator), e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de outubro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4015/2015 -TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Município de Santana do Maranhão

Responsável: Francisca Maria Valentim Gomes de Oliveira, CPF: 42115680359 residente na Av. Governadora Roseana Sarney, S/N, São José, CEP: 65555-000, Santana do Maranhão/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Santana do Maranhão, de responsabilidade da Senhora Francisca Maria Valentim Gomes de Oliveira, relativa ao exercício financeiro de 2014. Emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Santana do Maranhão, para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 240/2020

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária plenária, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 695/2018 – GPROC03 do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Santana do Maranhão, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Prefeita, Senhora Francisca Maria Valentim Gomes de

Oliveira, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso III, c/c o art. 10, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão da prestação de contas não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município, e descumprir os postulados de controle, planejamento e equilíbrio fiscal, conforme consubstanciado nas irregularidades descritas no Relatório de Instrução nº 2824/2017 UTCEX 03- SUCEX 11 , a saber:

a.1) Limites legais (despesa total de pessoal x receita corrente líquida): a partir da análise dos valores apurados, identificou-se que, no exercício em exame, o município aplicou 58,06% do 'TOTAL' da Receita Corrente Líquida em despesas com pessoal (seção II, item 1.1);

a.2) Transparência – ausência de disponibilização das referidas informações em tempo real (seção II, item 4.a);

a.3) Responsabilidade Técnica – responsável não faz parte do quadro de servidores efetivos nem exerce cargo comissionado (seção II, item 4.c)

b) enviar à Câmara Municipal de Santana do Maranhão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, para fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de novembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador Geral de Contas

Processo nº 3297/2021 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Município de Bom Jesus das Selvas/MA

Responsável: Luis Fernando Lopes Coelho, Prefeito, CPF nº 700.483.043-87, residente na Rua Juscelino Kubstchek, nº 823, Centro, Bom Jesus das Selvas/MA, CEP: 65.395-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Bom Jesus das Selvas/MA, de responsabilidade do Senhor Luis Fernando Lopes Coelho, relativa ao exercício financeiro de 2020. Revelia. Emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das contas. Envio de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Bom Jesus das Selvas/MA.

PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 660/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 985/2022/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas:

a – emitir parecer prévio pela desaprovação das Contas de Governo, de responsabilidade do Senhor Luis Fernando Lopes Coelho, Prefeito do Município de Bom Jesus das Selvas/MA, no exercício financeiro de 2020, em razão de o Balanço Geral do Município não apresentar, adequadamente, as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial, refletindo a inobservância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, com fundamento no art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso III, e art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) , em razão das irregularidades descritas no Relatório de Instrução (RI) nº 21762/2021, a seguir:

a.1 - Resultado orçamentário deficitário, descumpriu o disposto no § 1º do art. 1º, na alínea “b” do inciso I do art. 4º e no caput do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, combinado com a alínea “b” do art. 48 da Lei nº 4.320, de 1964 (item 4.3.4. do RI);

a.2 – Aplicação de 64,96% da receita corrente líquida em despesa com pessoal, no exercício financeiro de 2020, descumprindo os ditames da Lei Complementar nº 101/2000, art. 20, III, b (item 4.4. do RI);

a.3 - Evidenciou-se que nos três primeiros quadrimestres a despesa com pessoal ultrapassou o limite prudencial de 95% dos 54% da Receita Corrente Líquida, descumprindo, assim, o § 4º do art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) (item 4.10.2 do RI);

a.4 – Restos a Pagar – disponibilidade de caixa insuficiente para cumprir com as obrigações (disponibilidade de caixa = R\$ 5.515.392,29 e Restos a Pagar = R\$ 6.005.349,83), descumprindo, assim, o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) (item 4.10.4 do RI).

b – ressaltar que a emissão do presente parecer prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1º, §1º, da Resolução TCE/MA nº 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1º, inciso I, “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010;

c – enviar à Câmara de Vereadores do Município de Bom Jesus das Selvas/MA, após o trânsito em julgado, as Contas de Governo do Prefeito, acompanhadas deste Parecer Prévio, em atenção ao que preceitua o art. 171, § 2º da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 10, §1º da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de outubro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3899/2019 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Município de Aldeias Altas/MA

Responsável: José Reis Neto (Prefeito), CPF nº 262.442.095-91, residente e domiciliado na Rua João Caetano Salazar de Abreu, s/nº, Centro, Aldeias Altas/MA. CEP: 65.610-000

Procuradores constituídos: Aidil Lucena Carvalho, OAB/MA nº 12.584; Bertoldo Klinger Barros Rego Neto, OAB/MA nº 11.909 e Carlos Eduardo Barros Gomes, OAB/MA nº 10.303

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Aldeias Altas/MA, Senhor José Reis Neto, relativa ao exercício financeiro de 2018. Emissão de parecer prévio pela aprovação das contas. Envio de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Aldeias Altas/MA.

PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 659/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4456/2023/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

a – emitir parecer prévio pela aprovação das Contas de Governo, de responsabilidade do Senhor José Reis Neto, Prefeito do Município de Aldeias Altas/MA, no exercício financeiro de 2018, em razão de o Balanço Geral do Município apresentar, adequadamente, as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial, refletindo a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, com fundamento no art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, I, e art. 10, I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

b – ressaltar que a emissão do presente parecer prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1º, § 1º, da Resolução TCE/MA nº 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010;

c – enviar à Câmara de Vereadores do Município de Aldeias Altas/MA, após o trânsito em julgado, as Contas de Governo do Prefeito, acompanhadas deste Parecer Prévio, em atenção ao que preceitua o art. 171, § 2º da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 10, § 1º da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flavia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de outubro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flavia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4232/2014 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Município de Matões do Norte/MA

Responsável: Solimar Alves de Oliveira, Prefeito, CPF nº 110.589.943-87, residente e domiciliado na Rua Francisco Alves, nº 109, Centro, Matões do Norte/MA, CEP: 65.468-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas Anual de Governo de responsabilidade do Senhor Solimar Alves de Oliveira, Prefeito do Município de Matões do Norte/MA, exercício financeiro de 2013. Emissão de Parecer Prévio pela aprovação com ressalva. Envio de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Matões do Norte/MA.

PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 669/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 2625/2021/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas:

a – emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalva das contas de Governo, de responsabilidade do Senhor Solimar Alves de Oliveira, Prefeito do Município de Matões do Norte/MA, no exercício financeiro de 2013, em razão de o Balanço Geral do Município não apresentar, adequadamente, as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial, refletindo a inobservância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, com fundamento no art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso II, e art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em

razão da irregularidade descrita no Relatório de Instrução (RI) nº 3462/2015, item 8.4.a;

b – ressaltar que a emissão do presente parecer prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1º, §1º, da Resolução TCE/MA nº 335, de 09 de dezembro de 2013, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1º, inciso I, “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010;

c – enviar à Câmara de Vereadores do Município de Matões do Norte/MA, após o trânsito em julgado, as Contas de Governo do Prefeito, acompanhadas deste Parecer Prévio, em atenção ao que preceitua o art. 171, § 2º da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 10, §1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de outubro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 5150/2019 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Prefeitura Municipal de Montes Altos

Responsável: Ajuricaba Sousa de Abreu (Prefeito)

Advogado: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas dos gestores da administração direta. Ausência de irregularidades. Parecer prévio pela aprovação.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 668/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), DECIDE, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, que contrariou o Parecer nº 4736/2023 do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela aprovação das contas da administração direta do Município de Montes Altos, de responsabilidade do Prefeito Ajuricaba Sousa de Abreu, exercício financeiro de 2018, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, I, c/c o artigo 10, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da ausência de irregularidades.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de outubro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3943/2015 – TCE/MA

Natureza: Prestação das Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Município de Olho D'água das Cunhãs/MA

Responsável: Rodrigo Araújo de Oliveira (Prefeito), CPF nº 646.640.743-87, residente e domiciliado na Rua Benedito Leite, nº 89, Centro, Olho D'Água das Cunhãs/MA, CEP nº 65.706-000.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Olho D'água das Cunhãs/MA. Exercício financeiro de 2014. Contas anuais em conformidade parcial com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Olho D'água das Cunhãs/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 626/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão do provimento do Recurso de Reconsideração constante no Acórdão PL-TCE nº 623/2023, decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 766/2023/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas:

1. Emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais de governo do Município de Olho D'Água das Cunhãs/MA, no exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Rodrigo Araújo de Oliveira (Prefeito), nos termos dos arts. 1º, inciso I, 8º, § 3º, inciso II, e 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, em razão da irregularidade remanescente a seguir:

1.1. Transparência (Lei nº 131/2009). A prefeitura descumpriu o solicitado nos incisos I e II do art. 48-A da Lei nº 101/2000, e diante do exposto, também não houve a disponibilização das referidas informações em tempo real (item 2.6.2 do Relatório de Instrução nº 1761/2020 NUFIS 03 - LIDER 8).

2. Dar ciência desta decisão ao responsável, Senhor Rodrigo Araújo de Oliveira, por meio da publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

3. Recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe houver sucedido, a fim de evitar a reincidência no cometimento de infrações administrativas;

4. Encaminhar à Câmara Municipal de Olho D'Água das Cunhãs/MA processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para os fins legais e constitucionais;

5. Recomendar ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Olho D'Água das Cunhãs/MA, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação;

6. Arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico para todos os fins de direito, depois de transcorrido o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 04 de outubro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 3002/2020-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício Financeiro: 2019

Entidade: Município de Água Doce do Maranhão/MA

Responsável: Thalita e Silva Carvalho Dias (Prefeita), CPF nº 025.585.603-28, endereço: Rua Nossa Senhora do Carmo, s/nº, Centro, Água Doce do Maranhão/MA, CEP 65.578-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do município de Água Doce do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Senhora Thalita e Silva Carvalho Dias (Prefeita). Encaminhamento de peças processuais à Câmara Municipal de Água Doce do Maranhão/MA e à Procuradoria-Geral de Justiça.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 664/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo do Município de Água Doce do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Senhora Thalita e Silva Carvalho Dias, Prefeita, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Instrução nº 3691/2022:

1. o Município de Água Doce do Maranhão/MA demonstrou ter aplicado 69,35% da receita corrente líquida em despesa com pessoal, no exercício financeiro de 2019, descumprindo os ditames da Lei Complementar nº 101/2000, art. 20, III, "b" (seção 4, subitem 4.4);

2. o Município de Água Doce do Maranhão/MA aplicou apenas 13,82% em ações e serviços públicos de saúde no exercício financeiro de 2019, descumprindo o art. 198, § 2º, inciso III da Constituição Federal/1988 (seção 4, subitem 4.5);

3. o Município de Água Doce do Maranhão/MA aplicou 24,90% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino no exercício financeiro de 2019, descumprindo o art. 212 da Constituição Federal/1988 (seção 4, subitem 4.6).

b) enviar à Câmara Municipal de Água Doce do Maranhão/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e os autos do processo, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal/1988;

c) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste parecer prévio, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator), e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de outubro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 2010/2020-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício Financeiro: 2019

Entidade: Município de São João dos Patos/MA

Responsável: Gilvana Evangelista de Souza (Prefeita), CPF nº 265.716.413-72, endereço: Povoado Chapada Bem Bem, s/nº, Povoado Saco Belizario, São João dos Patos CEP 65625-000

Procuradores constituídos: Raimundo Luiz Nogueira Filho, CPF nº 858.764.373-87, Raimundo Luiz Nogueira, CPF nº 012.533.363-34, Nicole Monteiro de Melo, CPF nº 602.774.693-92 e Pedro Henrique Silva dos Santos, CPF nº 013.722.453-24

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do município de São João dos Patos/MA, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Senhora Gilvana Evangelista de Souza (Prefeita). Contas aprovadas, com ressalva. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara de São João dos Patos/MA.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 663/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, dissentindo da manifestação do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas de governo do município de São João dos Patos/MA, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Senhora Gilvana Evangelista de Souza, Prefeita, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da seguinte irregularidade apontada no Relatório de Instrução nº 3240/2022, e confirmada no mérito:

1. o Poder Executivo repassou à Câmara Municipal de São João dos Patos/MA o montante de R\$ 1.670.687,72, correspondendo ao percentual de 7,39%, sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, em descumprimento ao limite constitucional previsto no art. 29-A, inciso I (seção 4, subitem 4.8 do Relatório de Instrução nº 3240/2022).

b) enviar à Câmara Municipal de São João dos Patos/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e os autos do processo, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal/1988.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator), e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de outubro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 1606/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Município de Riachão/MA

Responsável: Joab da Silva Santos, Prefeito Municipal, CPF nº 735.165.973-72, endereço: Rua Elias Barros, nº 1222, Bairro Centro, CEP 65990-000, Riachão/MA

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Trata-se da prestação de contas anual de governo do Município de Riachão/MA, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Joab da Silva Santos, Prefeito. Pela aprovação. Encaminhamento de peças processuais à Câmara Municipal.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 665/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do Pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo a manifestação do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação das contas de governo do Município de Riachão, exercício financeiro de 2020 de responsabilidade do Senhor Joab da Silva Santos, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), considerando que a gestão não contém irregularidades, revelando observância das normas norteadoras da gestão pública;

b) enviar à Câmara Municipal de Riachão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de outubro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 5020/2017 -TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Município de Alcântara/MA

Responsável: Domingos Santana da Cunha Junior, Prefeito, CPF:25389734300, residente na Neto Guterres, n. 43, Praia, Alcântara/MA, CEP:65250000.

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Alcântara, exercício financeiro de 2016, Senhor Domingos Santana da Cunha Junior. Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas. Encaminhamento de uma via original deste parecer prévio e de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Alcântara.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 220/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 24092771/2019/ GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, em:

a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais do Prefeito de Alcântara/MA, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Domingos Santana da Cunha Junior,

com fundamentação no art. 10, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Instrução nº 3862/2017 UTCEX 03- SUCEX 11, quais sejam:

a.1) Limites legais dos gastos - aplicou 57,04% do 'TOTAL' da Receita Corrente Líquida em despesas com pessoal, descumprindo a norma contida no art. 20 III, alínea b da Lei Complementar 101/2000, que seria de 54% (seção II, item 1.1);

a.2) Transparência (Lei 131/2009) – Art. 48 e 48-A da LC 101/2000. A Prefeitura descumpriu o solicitado nos incisos I e II do art. 48-A da Lei 101/2000, e diante do exposto, também não há a disponibilização das referidas informações em tempo real, conforme exige o inciso II do parágrafo único do art. 48 da LC 101/2000 (seção II, item 4 a).

b) enviar à Câmara Municipal de Alcântara, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, para fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de maio de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Decisão

Processo nº 12803/2014 -TCE-MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Universidade Estadual do Maranhão

Responsável: José Augusto Silva Oliveira, CPF nº 038.148.403-30, residente na Avenida dos Holandeses, Qda. A, Lote 1B, Apt. 801, Ponta D'Areia, São Luís/MA, CEP nº 65.077-357

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Apreciação da legalidade dos atos e contratos referente ao Pregão Presencial nº 067/2014- CSL/UEMA, tendo como objeto a Contratação de empresa para prestação de serviços de implantação e operação de gerenciamento da frota dos veículos da Universidade Estadual do Maranhão -UEMA. Arquivamento

DECISÃO PL-TCE Nº 192/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade dos atos e contratos referente ao Pregão Presencial nº 067/2014- CSL/UEMA, tendo como objeto a Contratação de empresa para prestação de serviços de implantação e operação de gerenciamento da frota dos veículos da Universidade Estadual do Maranhão -UEMA, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 994/2019/GPROC4/DPS, do Douto Representante do Ministério Público de Contas, DECIDEM pelo arquivamento eletrônico dos presentes autos, haja vista a Prestação de Contas Anual de Gestão da Universidade Estadual do Maranhão - UEMA, referente ao exercício financeiro de 2014, já ter sido julgada regular com ressalvas, com fulcro no art. 14, § 3º, c/c art. 50, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA)

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de

Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de maio de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo: 11470/2014 -TCE-MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Universidade Estadual do Maranhão

Responsável: José Augusto Silva Oliveira (Reitor), CPF nº 038.148.403-30, residente na Avenida dos Holandeses, Quadra A, Lote 1B, Apto. 801, Ponta da Areia, São Luís/MA, CEP nº 65.077.357

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Apreciação da legalidade dos atos e contratos referente ao primeiro termo aditivo do contrato nº 046/2013. Arquivamento dos autos por meio eletrônico.

DECISÃO PL-TCE Nº 514/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade dos atos e contratos referente ao primeiro termo aditivo do contrato nº 046/2013, celebrado entre a Universidade Estadual do Maranhão – UEMA e a Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS, tendo como objeto contemplar dois professores com vagas no Curso de Doutorado em História, ministrado pela UNISINOS, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 3728/2019-GPROC3, do Douto Representante do Ministério Público de Contas, DECIDEM pelo arquivamento eletrônico dos presentes autos, com fulcro no art. 14, § 3º, c/c o art. 50, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de novembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo: 10752/2014 -TCE-MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Exercício financeiro: 2014

Jurisdição: Universidade Estadual do Maranhão

Responsável: José Augusto Silva Oliveira (Reitor), CPF nº 038.148.403-30, residente na Avenida dos Holandeses, Quadra A, Lote 1B, Apto. 801, Ponta da Areia, São Luís/MA, CEP nº 65.077.357

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Apreciação da legalidade dos atos e contratos do Contrato nº 004/2012-UEMA. Juntada dos presentes autos ao Processo TCE/MA nº3969/2015. Arquivamento dos autos por meio eletrônico.

DECISÃO PL-TCE Nº 587/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade dos atos e contratos referente à dispensa de licitação, objeto: Sexto Termo Aditivo celebrado entre W.B Ripardo & Cia e Universidade Estadual do Maranhão, Contrato nº 004/2012-UEMA, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 483/2019 - GPROC4/DPS, do Douto Representante do Ministério Público de Contas, DECIDEM pelo arquivamento eletrônico dos presentes autos, com fulcro no art. 14, § 3º, c/c art. 50, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA)

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de dezembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 7560/2018-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2018

Denunciante: Rosilene Luzia Perin

Entidade: Prefeitura de Humberto de Campos

Denunciado: José Ribamar Ribeiro Fonseca (Prefeito), CPF nº 124.238.073-68, residente na Rua Cel Paiva, Quadra 59, nº 11, Turu, São Luís/MA, CEP nº 65.066-290

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Denúncia. Arquivamento do processo em meio eletrônico.

DECISÃO PL-TCE Nº 118/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da denúncia formulada pela Senhora Rosilene Luzia Perin, advogada (OAB/TO nº 8674), onde aduziu que a Prefeitura Municipal de Humberto de Campos, exercício financeiro de 2018, publicou aviso de licitação (Pregão Presencial nº 54/2018), mas que foi compelida de participar do referido certame, haja vista não ter tido acesso aos editais, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 14, § 3º, c/c o art. 50, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e no art. 80, VI, a, do Regimento Internado TCE/MA, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 84/2021/ GPROC4/DPS, do Douto Representante do Ministério Público de Contas, decidem pelo arquivamento, em meio eletrônico, da denúncia, com fulcro no disposto no art. 41, parágrafo único da LOTCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de março de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 1966/2018-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2018

Denunciante: Anônimo

Entidade: Prefeitura Municipal de Caxias

Denunciado: Fábio José Gentil Pereira Rosa (Prefeito), CPF nº 324.989.503-20, residente na Avenida Santos Dumont, nº 300, Centro, Caxias/MA, CEP nº 65.602-310

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Denúncia. Arquivamento do processo em meio eletrônico.

DECISÃO PL-TCE Nº 117/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da denúncia anônima encaminhada a este Tribunal, em desfavor da Prefeitura Municipal de Caxias, representada neste processo pelo Senhor Fábio José Gentil Pereira Rosa, Prefeito, exercício financeiro de 2018, em face da não ausência de previsão de isenção de taxa de inscrição do concurso público de provas e títulos para composição do quadro de pessoal do Poder Executivo Municipal, objeto do Edital nº 001/2018, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 14, § 3º, c/c o art. 50, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e no art. 80, VI, a, do Regimento Interno do TCE/MA, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 82/2021/GPROC4/DPS, do Douto Representante do Ministério Público de Contas, decidem pelo arquivamento, em meio eletrônico, da denúncia, com fulcro no disposto no art. 41, parágrafo único da LOTCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de março de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo: 9090/2014 -TCE-MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Exercício financeiro: 2014

Jurisdicionado: Universidade Estadual do Maranhão

Responsável: José Augusto Silva Oliveira (Reitor), CPF nº 038.148.403-30, residente na Avenida dos Holandeses, Quadra A, Lote 1B, Apto. 801, Ponta da Areia, São Luís/MA, CEP nº 65.077.357

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Apreciação da legalidade dos atos e contratos do Pregão Presencial nº 036/2013 - POE/MA. Juntada dos presentes autos ao Processo TCE/MA nº3969/2015. Arquivamento dos autos por meio eletrônico.

DECISÃO PL-TCE Nº 122/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade dos atos e contratos do Pregão Presencial nº 036/2013 - POE/MA, tendo como objeto a aquisição de material permanente (mobiliário),

contratos nº 4,6,7,11,12,14 e 15/2014 – PRA/UEMA, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 828/2019/ GPROC1/JCV, do Douto Representante do Ministério Público de Contas, DECIDEM pelo arquivamento eletrônico dos presentes autos, com fulcro no art. 14, § 3º, c/c art. 50, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA)

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de abril de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo: 1726/2015 -TCE-MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Exercício financeiro: 2014

Jurisdicionado: Universidade Estadual do Maranhão

Responsável: José Augusto Silva Oliveira (Reitor), CPF nº 038.148.403-30, residente na Avenida dos Holandeses, Quadra A, Lote 1B, Apto. 801, Ponta da Areia, São Luís/MA, CEP nº 65.077.357

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Apreciação da legalidade dos atos e contratos do Segundo Termo Aditivo de acréscimo de valor ao Contrato Nº 044/2014-UEMA. Juntada dos presentes autos ao Processo TCE/MA nº3969/2015. Arquivamento dos autos por meio eletrônico.

DECISÃO PL-TCE Nº 123/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade dos atos e contratos do Segundo Termo Aditivo de acréscimo de valor ao Contrato Nº 044/2014-UEMA, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 480/2019/ GPROC4/DPS, do Douto Representante do Ministério Público de Contas, DECIDEM pelo arquivamento eletrônico dos presentes autos, com fulcro no art. 14, § 3º, c/c art. 50, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA)

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de abril de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 13956/2014 -TCE-MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Universidade Estadual do Maranhão

Gestor: José Augusto Silva Oliveira

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Apreciação da legalidade dos atos e contratos referente ao Quinto Termo Aditivo do Contrato nº 032/2010-UEMA, celebrado entre a empresa Telefônica Brasil S/A e a Universidade Estadual do Maranhão – UEMA. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 193/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade dos atos e contratos referente ao Quinto Termo Aditivo do Contrato nº 032/2010-UEMA, celebrado entre a empresa Telefônica Brasil S/A e a Universidade Estadual do Maranhão – UEMA, tendo como objeto prorrogar por 12 (doze) meses o prazo de vigência do referido contrato, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor José Augusto Silva Oliveira, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 818/2018-GPROC2, do Douto Representante do Ministério Público de Contas, DECIDEM pelo arquivamento eletrônico dos presentes autos, haja vista a Prestação de Contas Anual de Gestão da Universidade Estadual do Maranhão - UEMA, referente ao exercício financeiro de 2014, já ter sido julgada regular com ressalvas, com fulcro no art. 14, § 3º, c/c art. 50, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA)

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de maio de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo: 1728/2015-TCE-MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Exercício financeiro: 2014

Jurisdicionado: Universidade Estadual do Maranhão

Responsável: José Augusto Silva Oliveira (Reitor), CPF nº 038.148.403-30, residente na Avenida dos Holandeses, Quadra A, Lote 1B, Apto. 801, Ponta da Areia, São Luís/MA, CEP nº 65.077.357

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Apreciação da legalidade dos atos e contratos referente ao segundo termo aditivo do Contrato nº 042/2014-UEMA. Juntada dos presentes autos ao Processo TCE/MA nº 3969/2015. Arquivamento dos autos por meio eletrônico.

DECISÃO PL-TCE Nº 196/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade dos atos e contratos referente ao segundo termo aditivo do Contrato nº 042/2014-UEMA, celebrado entre a Universidade Estadual do Maranhão – UEMA e a empresa Crisbell Locadora de Veículos, Turismo e Serviços Ltda., tendo como objeto o acréscimo do valor do referido contrato, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº Parecer nº 3564/2019 - GPROC3, do Douto Representante do Ministério Público de Contas, DECIDEM pelo arquivamento eletrônico dos presentes autos, com fulcro no art. 14, § 3º, c/c art. 50, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA)

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de maio de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo: 8119/2014 -TCE-MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Universidade Estadual do Maranhão

Responsável: José Augusto Silva Oliveira (Reitor), CPF nº 038.148.403-30, residente na Avenida dos Holandeses, Quadra A, Lote 1B, Apto. 801, Ponta da Areia, São Luís/MA, CEP nº 65.077.357

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Apreciação da legalidade dos atos e contratos da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 005/2014-CSL/UEMA. Arquivamento dos autos por meio eletrônico.

DECISÃO PL-TCE Nº 188/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade dos atos e contratos da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 005/2014-CSL/UEMA, tendo como objeto a contratação de serviços gráficos com a finalidade de reprodução de fascículos (Convênio nº 400015/2011) para atender necessidades da Universidade Estadual do Maranhão – UEMA, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 573/2019/GPROC1/JCV, do Douto Representante do Ministério Público de Contas, DECIDEM pelo arquivamento eletrônico dos presentes autos, com fulcro no art. 14, § 3º, c/c o art. 50, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de maio de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Outros

Termo de posse do Corregedor do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão - Gestão 2024
Termo de posse do Conselheiro Daniel Itapary Brandão no cargo de Corregedor junto ao Tribunal de

Contas do Estado do Maranhão, para o exercício de 2024.

Às doze horas e dez minutos do dia vinte e quatro de janeiro de dois mil e vinte e quatro, em sessão ordinária presidida pelo Conselheiro Marcelo Tavares Silva, tomou posse no cargo de Corregedor junto ao Tribunal de Contas do Estado, para o exercício de 2024, o Conselheiro Daniel Itapary Brandão. Ao ser declarado empossado, o Conselheiro Daniel Itapary Brandão prestou o compromisso de desempenhar, com independência e exatidão, os deveres do cargo, cumprindo e fazendo cumprir as Constituições Federal e Estadual e as leis do País e do Estado, conforme determina o art. 92, §1º, do Regimento Interno desta Casa. Participaram deste ato os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e os Procuradores de Contas Flávia Gonzalez Leite e Douglas Paulo da Silva. E, para constar, eu, Rosinete Mendes Pinheiro, Secretária-Executiva das Sessões, em exercício, redigi o presente Termo, que será assinado pelo empossado, o Corregedor Daniel Itapary Brandão pelo Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e pelos demais Membros desta Corte de Contas. Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em vinte e quatro de janeiro de dois mil e vinte e quatro.

Daniel Itapary Brandão
Conselheiro Corregedor
Marcelo Tavares Silva
Conselheiro Presidente
Álvaro César de França Ferreira
Conselheiro
João Jorge Jinkings Pavão
Conselheiro
José de Ribamar Caldas Furtado
Conselheiro
Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Conselheiro
Antonio Blecaute Costa Barbosa
Conselheiro Substituto
Osmário Freire Guimarães
Conselheiro Substituto
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas
Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

Termo de posse do Procurador-Geral de Contas do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão - Gestão
2024/2025

Termo de posse do Procurador Douglas Paulo da Silva no cargo de Procurador-Geral do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para o biênio 2024/2025.

Às doze horas e trinta minutos do dia vinte e quatro de janeiro de dois mil e vinte e quatro, em sessão extraordinária presidida pelo Conselheiro Marcelo Tavares Silva, tomou posse no cargo de Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, para o biênio 2024/2025, o Procurador Douglas Paulo da Silva, nomeado pelo Excelentíssimo Senhor Carlos Orleans Brandão Júnior, Governador do Estado do Maranhão, na forma do art. 102-A da Constituição Estadual, combinado com os arts. 106, §1º, e 107 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica deste Tribunal), através de ato datado de 23 de janeiro de 2024, publicado na edição do dia 23 de janeiro de 2024, nº 016, ano CXVIII, do Diário Oficial do Poder Executivo do Estado do Maranhão. Ao ser declarado empossado, o Procurador Douglas Paulo da Silva prestou o compromisso de desempenhar, com independência e exatidão, os deveres do cargo, cumprindo e fazendo cumprir as Constituições Federal e Estadual e as leis do País e do Estado, conforme determina o art. 92, §1º, do Regimento Interno desta Casa. Participaram deste ato os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e os Procuradores de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, Flávia Gonzalez Leite e Paulo Henrique Araújo dos Reis. E, para constar, eu,

Regivânia Alves Batista, Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas deste Órgão, redigiu o presente Termo, que será assinado pelo Procurador-Geral empossado, Douglas Paulo da Silva, pelo Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e pelos demais Membros desta Corte de Contas. Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em vinte e quatro de janeiro de dois mil e vinte e quatro.

Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas
Marcelo Tavares Silva
Conselheiro Presidente
Álvaro César de França Ferreira
Conselheiro
João Jorge Jinkings Pavão
Conselheiro
José de Ribamar Caldas Furtado
Conselheiro
Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Conselheiro
Daniel Itapary Brandão
Conselheiro
Antonio Blecaute Costa Barbosa
Conselheiro Substituto
Osmário Freire Guimarães
Conselheiro Substituto
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Presidência

Portaria

PORTARIA TCE/MA N.º 103, DE 26 DE JANEIRO DE 2024.

Concessão de Abono de Permanência.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, nos termos do Processo nº 23.001585.

CONSIDERANDO o disposto nos termos do § 2º do art. 59 da Lei Complementar nº 73/2004, com redação da Lei Complementar nº 176/2015;

CONSIDERANDO o disposto nos termos do Decreto nº 34.359/2018, e

CONSIDERANDO o disposto nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional nº EC 41/03.

RESOLVE:

Art. 1º Conceder Abono de Permanência, ao servidor Luiz Carlos Teixeira de Macedo, matrícula nº 11395, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, por ter completado as exigências para Aposentadoria Voluntária em 24/12/2023, e por permanecer em atividade, até que se completem as exigências para a Aposentadoria Compulsória.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de janeiro de 2024

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente

Gabinete dos Relatores

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO**Prazo de 30 (trinta) dias**

Processo nº 1599/2023 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2022

Entidade: Prefeitura Municipal de São Mateus do Maranhão/MA

Responsável: Ivo Rezende Aragão (Prefeito)

O Conselheiro Daniel Itapary Brandão, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL que, por este meio, CITA o Senhor Ivo Rezende Aragão, não localizado em citação anterior, para os atos e termos do Processo nº 1599/2023 – TCE/MA, que trata de Prestação de Contas Anual de Governo do Município de São Mateus do Maranhão/MA, relativa ao exercício financeiro de 2022, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa, no prazo 30 (trinta) dias, quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 2728/2023, constante no mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido relatório de instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações dos Relatores, no qual ficará à disposição de Vossa Senhoria ou procurador habilitado, o Processo nº 1599/2023 – TCE/MA, para consultas e vistas, por meio do site eletrônico e/ou na sede deste Tribunal de Contas, localizado na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas as petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 16/10/2023.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator